**Resolução SE 73, de 29-12-2014**

*Dispõe sobre a reorganização do Ensino*

*Fundamental em Regime de Progressão*

*Continuada e sobre os Mecanismos de Apoio*

*Escolar aos alunos dos Ensinos Fundamental e*

*Médio das escolas estaduais*

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram

as Coordenadorias de Gestão da Educação Básica - CGEB e de

Gestão de Recursos Humanos - CGRH e considerando que:

- a melhoria da qualidade da educação básica somente se

consolida com o desenvolvimento de um ensino que assegure

efetiva aprendizagem ao aluno;

- os resultados das avaliações externas, alcançados pelas

escolas da rede pública estadual, confirmam as possibilidades

de aumento da eficácia e eficiência do redimensionamento dos

ciclos do Ensino Fundamental, com flexibilização dos tempos de

aprendizagem e diversificação dos mecanismos de apoio;

- ao aluno devam ser garantidos meios e oportunidades

diversas de se apropriar do currículo escolar, de forma contínua e

exitosa, subsidiada por tempos de aprendizagem e mecanismos

de apoio adequados,

Resolve:

Artigo 1º - O Ensino Fundamental, em Regime de Progressão

Continuada, reorganizado em 3 (três) Ciclos de Aprendizagem,

com duração de 3 (três) anos cada, oferecido nas

escolas estaduais, tem seu funcionamento regido nos termos da

presente resolução.

Parágrafo único – A reorganização do ensino em três Ciclos

de Aprendizagem, a que se refere o caput deste artigo, assegura

condições pedagógicas que disponibilizam, a crianças e adolescentes,

mais oportunidades e meios para serem eficazmente

atendidos em suas necessidades, viabilizando-lhes tempos de

aprendizagem adaptados a suas características individuais.

Artigo 2º – Na reorganização do ensino, de que trata esta

resolução, as equipes escolares procederão ao acompanhamento

e avaliação contínuos do desempenho do aluno, com intervenção

pedagógica imediata, sempre que necessário, e, quando

for o caso, com encaminhamento do educando para estudos de

reforço, recuperação e aprofundamento curricular, dentro e/ou

fora do seu horário regular de aulas.

Artigo 3º - A reorganização do ensino por Ciclos de Aprendizagem

oferece à escola efetivas possibilidades de:

I - assegurar condições de aprendizagem, segundo o critério

de flexibilização do tempo necessário ao aprendizado, no desenvolvimento

gradativo e articulado dos diferentes conteúdos que

compõem o currículo do Ensino Fundamental;

II - evidenciar a importância que a flexibilização do tempo

representa para a organização do ensino e para a efetivação de

aprendizagens contínuas e progressivas de todos os alunos, de

forma geral, e de cada um, em particular;

III - garantir ao aluno um ensino que, a partir de seus conhecimentos

prévios, implemente novos conteúdos curriculares,

visando às aprendizagens previstas para cada ano de cada Ciclo

do Ensino Fundamental;

IV - subsidiar gestores e professores no agrupamento de

alunos, na constituição de classes e na organização dos processos

de ensino, acompanhamento e avaliação contínua da

aprendizagem;

V - ressaltar a importância de intervenções pedagógicas,

com ações de reforço, recuperação e aprofundamento curricular,

como mecanismos indispensáveis à obtenção de bons resultados

de aprendizagem;

VI - fornecer a pais e/ou responsáveis parâmetros e orientações

que viabilizem e estimulem o monitoramento do processo

de aprendizagem do aluno.

Artigo 4º - Os Ciclos de Aprendizagem, compreendidos

como espaços temporais interdependentes e articulados entre

si, definem-se ao longo dos nove anos do Ensino Fundamental,

na seguinte conformidade:

I - Ciclo de Alfabetização, do 1º ao 3º ano;

II - Ciclo Intermediário, do 4º ao 6º ano;

III - Ciclo Final, do 7º ao 9º ano.

Artigo 5º - O Ciclo de Alfabetização (1º ao 3º ano) tem como

finalidade propiciar aos alunos a alfabetização, o letramento das

diversas formas de expressão e de iniciação ao aprendizado de

Matemática, Ciências, História e Geografia, de modo a capacitálos

até o final deste Ciclo, a fazer uso da leitura, da linguagem

escrita e das diversas linguagens utilizadas nas diferentes situações

de vida, dentro e fora do ambiente escolar.

§ 1º – Ao final do 3º ano, o aluno que não se apropriar das

competências e habilidades previstas para o Ciclo de Alfabetização,

de que trata o caput deste artigo, deverá permanecer

por mais um ano neste Ciclo, em uma classe de recuperação

intensiva.

§ 2º - O aluno a que se refere o parágrafo anterior, ao término

de quatro anos de estudos no Ciclo de Alfabetização, deverá

continuar sua aprendizagem no Ciclo Intermediário.

Artigo 6º - O Ciclo Intermediário (4º ao 6º ano) tem como

finalidade assegurar aos alunos a continuidade e o aprofundamento

das competências leitora e escritora, com ênfase na

organização e produção escrita, em consonância com a norma

padrão, nas diferentes áreas de conhecimento.

§ 1º – No 4º e no 5º anos do Ciclo Intermediário, o ensino

será desenvolvido, predominantemente, por professor regente

de classe e, a partir do 6º ano, por professores especialistas nas

diferentes disciplinas do currículo.

§ 2º – Caberá à equipe gestora e aos professores que atuam

no Ciclo Intermediário promover condições pedagógicas que

assegurem aprendizagens necessárias à transição do ensino

desenvolvido por professor regente de classe e do desenvolvido

por docentes especialistas em disciplinas do currículo.

§ 3º – Ao final do 6º ano, o aluno que não se apropriar das

competências e habilidades previstas para o Ciclo Intermediário,

de que trata o caput deste artigo, deverá permanecer por mais

um ano neste Ciclo, em uma classe de recuperação intensiva.

§ 4º - O aluno a que se refere o parágrafo anterior, ao término

de quatro anos de estudos no Ciclo Intermediário, deverá

continuar sua aprendizagem no Ciclo Final.

Artigo 7º - O Ciclo Final (do 7º ao 9º ano) tem como finalidade

assegurar a consolidação das aprendizagens previstas para

este Ciclo, contemplando todo o currículo escolar estabelecido

para o Ensino Fundamental.

§ 1º - Os alunos do 9º ano do Ensino Fundamental, promovidos

em regime de progressão parcial, com pendência em

até 3 (três) disciplinas, poderão iniciar a 1ª série do Ensino

Médio, desde que tenham condições de se apropriar, concomitantemente,

dos conteúdos das disciplinas pendentes do Ensino

Fundamental e das disciplinas da 1ª série do Ensino Médio,

observadas as condições de viabilidade das alternativas existentes

na unidade escolar.

§ 2º - Ao final do 9º ano, o aluno que não se apropriar

das competências e habilidades previstas para o Ciclo Final, na

forma a que se refere o caput deste artigo, deverá permanecer

por mais um ano neste Ciclo, em uma classe de recuperação

intensiva.

§ 3º - O aluno a que se refere o parágrafo anterior, ao término

de quatro anos de estudos no Ciclo Final, deverá concluir

o Ensino Fundamental.

Artigo 8º - O processo de consolidação de aprendizagens

no Ensino Fundamental, em Regime de Progressão Continuada,

a que se refere o caput do artigo 7º desta resolução, deverá

assegurar o acompanhamento e avaliação contínuos e sistemáticos

do ensino e do desempenho do aluno, a fim de apontar a

necessidade, ou não, de intervenções pedagógicas, na forma de

estudos de reforço e/ou recuperação, dentro ou fora do horário

regular de aulas do aluno.

Parágrafo único - O acompanhamento e a avaliação das

aprendizagens de cada aluno devem ser concomitantes ao

processo de ensino e aprendizagem, e sistematizados periodicamente

por professores e gestores que integram os Conselhos de

Classe/Ano/Série e Ciclo, realizados, respectivamente, ao final do

bimestre, do ano/série e do ciclo.

Artigo 9º - Cabe à equipe escolar identificar os alunos do

Ensino Fundamental e do Ensino Médio que necessitem de

mecanismos de apoio no processo de ensino e aprendizagem,

para concluir seus estudos dentro do tempo regular legalmente

previsto.

Parágrafo único - Os mecanismos de apoio utilizados no

processo de ensino e aprendizagem, a que se refere o caput

deste artigo, distinguem-se pelos momentos em que são oferecidos

e pelas metodologias utilizadas em seu desenvolvimento,

caracterizando-se basicamente como estudos de Recuperação

Contínua e de Recuperação Intensiva, assim definidos:

1 - Recuperação Contínua: ação de intervenção imediata,

a ocorrer durante as aulas regulares do Ensino Fundamental

e Médio, voltada para as dificuldades específicas do aluno,

abrangendo não só os conceitos, mas também as habilidades,

procedimentos e atitudes, sendo desenvolvida pelo próprio

professor da classe ou da disciplina, conforme o caso, com apoio

complementar, quando necessário, na seguinte conformidade:

a) nas classes de 1º e 2º anos do Ensino Fundamental, com

apoio e assistência direta dos alunos pesquisadores do Programa

Bolsa Alfabetização;

b) nas classes de 3º, 4º, 5º e 6º anos do Ensino Fundamental,

com apoio complementar do Professor Auxiliar - PA; e

c) nas classes de 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental e

de séries do Ensino Médio com apoio complementar dos docentes

do Projeto Apoio à Aprendizagem - PAA, conforme dispuser

a legislação pertinente;

2 – Recuperação Intensiva: a oportunidade de estudos que

possibilita ao aluno integrar classe cujo professor desenvolverá

atividades de ensino específicas e diferenciadas, que permitirão

ao aluno trabalhar os conceitos básicos necessários a seu prosseguimento

nos estudos.

Artigo 10 - O Professor Auxiliar, a que se refere o item 1 do

parágrafo único do artigo 9º desta resolução, tem como função

precípua apoiar o professor da classe no desenvolvimento de

atividades de ensino e de aprendizagem, em especial, as de

recuperação contínua, oferecidas a alunos do 3º, 4º, 5º e 6º ano

do Ensino Fundamental, visando à superação de dificuldades e

necessidades identificadas em seu percurso escolar, nas disciplinas

de Língua Portuguesa e Matemática.

§ 1º - A atuação do docente como Professor Auxiliar darse-

á, ouvido o professor da classe e/ou da disciplina de Língua

Portuguesa ou de Matemática, simultaneamente às atividades

desenvolvidas no horário regular das aulas correspondentes,

mediante atendimento por grupo de, no mínimo, 5 (cinco)

alunos.

§ 2º - O Professor Auxiliar poderá atuar somente em classes

que totalizem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) alunos.

§ 3º - Excepcionalmente, o Professor Auxiliar poderá atuar

em classe regular de, no mínimo, 20 (vinte) alunos, desde que

nela se inclua matrícula de aluno do público-alvo da Educação

Especial, cuja necessidade tenha sido avaliada pela Equipe de

Educação Especial da Diretoria de Ensino, excetuando-se dessa

possibilidade as Classes Regidas por Professor Especializado e

as Salas de Recursos.

Artigo 11 – Cada classe de 3º, 4º, 5º ou 6º ano do Ensino

Fundamental, contará com o Professor Auxiliar em 3 (três) aulas

semanais para cada uma das disciplinas (Língua Portuguesa

e Matemática), podendo, conforme a necessidade, totalizar 6

(seis) aulas semanais (três e três), atendendo ao que indicar o

diagnóstico efetuado pelo docente da classe ou da disciplina.

Artigo 12 - As aulas relativas às atividades do Professor

Auxiliar serão atribuídas a docentes devidamente habilitados/

qualificados em Língua Portuguesa ou em Matemática e inscritos

no processo anual de atribuição de classes e aulas, observado

o campo de atuação e na seguinte ordem de prioridade das

situações funcionais**:(ALTERADO PELA Resolução SE 27, 26-5-2015)**

**Artigo 12 - As aulas relativas às atividades do Professor Auxiliar serão atribuídas a docentes devidamente habilitados/ qualificados em Língua Portuguesa ou em Matemática e a docentes portadores de licenciatura plena em Pedagogia, inscritos no processo anual de atribuição de classes e aulas, observado o campo de atuação e na seguinte ordem de prioridade das situações funcionais:**

I - docente titular de cargo, que se encontre na situação de

adido, sem descaracterizar essa condição, ou a título de carga

suplementar de trabalho;

II - docente ocupante de função-atividade, na composição

ou complementação de sua carga horária de trabalho.

§ 1º - Para os docentes, a que se referem os incisos deste

artigo, somente poderá haver atribuição, como Professor Auxiliar,

na comprovada inexistência de aulas que lhes possam

ser atribuídas, no processo regular de atribuição, em nível de

unidade escolar e também de Diretoria de Ensino.

§ 2º - O docente exercerá as atribuições de Professor Auxiliar

em classes do 3º, 4º, 5º ou 6º ano do Ensino Fundamental,

observado o limite máximo de 12 (doze) aulas semanais, pelo

tempo que se fizer necessário à superação das dificuldades dos

alunos, fazendo jus, de acordo com a legislação pertinente, à

quantidade de horas de trabalho pedagógico correspondente à

carga horária atribuída.

§ 3° - O Professor Auxiliar não poderá ser substituído e

perderá a carga horária atribuída, quando iniciar qualquer tipo

de licença ou afastamento.

§ 4° - Excepcionalmente, nos casos de licença-saúde, licença-

acidente de trabalho, licença à gestante e licença-adoção, o/a

docente permanecerá com a carga horária relativa ao Professor

Auxiliar, apenas para fins de pagamento e enquanto perdurar a

licença, sendo as aulas correspondentes liberadas, de imediato,

para atribuição a outro docente, que venha efetivamente a

ministrá-las.

Artigo 13 - A Recuperação Intensiva, caracterizada como

mecanismo de recuperação pedagógica centrada na promoção

da aprendizagem do aluno, mediante atividades de ensino

diferenciadas e superação das defasagens de aprendizagem

diagnosticadas, a que se refere o item 2 do parágrafo único

do artigo 9º desta resolução, será estruturada em dois tipos de

classes, cuja instalação deverá observar, obrigatoriamente, a

seguinte ordem de prioridade:

I - classe de Recuperação Intensiva de Ciclo - RC, organizada

com o limite mínimo de 10 (dez) e máximo de 20 (vinte) alunos,

destinada exclusivamente a alunos egressos dos anos finais de

cada ciclo, cujo desempenho escolar lhes tenha determinado a

permanência, por mais um ano letivo, no 3º, 6º ou 9º anos do

Ensino Fundamental;

II - classe de Recuperação Contínua e Intensiva - RCI, constituída,

em média, com 20 (vinte) alunos e destinada a alunos

egressos dos anos finais de cada ciclo, cujo desempenho escolar

lhes tenha determinado a permanência, por mais um ano letivo,

no 3º, 6º ou 9º anos do Ensino Fundamental, sendo que, nessa

classe, a média de 20 (vinte) alunos poderá ser completada com

alunos egressos do 2º, 5º e 8º anos do Ensino Fundamental que,

mesmo cursando ano subsequente, ainda necessitem de atendimentos

de reforço e estudos de recuperação.

§ 1º - As classes de Recuperação Contínua e Intensiva - RCI,

de que trata o inciso II deste artigo, somente poderão ser instaladas,

nas seguintes situações:

1 - após total atendimento ao limite máximo da organização

de classes de Recuperação Intensiva de Ciclo – RC;

2 – de comprovada inexistência de, no mínimo, de 10(dez)

alunos para instalação de uma classe de Recuperação Intensiva

de Ciclo- RC.

§ 2º - Quando o total de concluintes do ciclo, que deverá

permanecer por mais um ano letivo, for igual ou inferior a 3(três)

alunos, ou no caso de a unidade escolar não mais dispor de salas

ociosas para instalação de classe de recuperação intensiva, os

alunos deverão ser encaminhados à composição de classes

regulares correspondentes ao ano final dos respectivos ciclos.

§ 3º - A organização das classes de recuperação intensiva,

RC e RCI, de que tratam os incisos deste artigo, deverá resultar

de indicação feita pelos professores, no último Conselho de

Classe/Ano, realizado ao final do ano letivo anterior, ocasião

em que também poderão ser indicados os docentes da escola

com possibilidade de assumir as referidas classes no ano letivo

subsequente.

Artigo 14 - A equipe gestora, em reunião do Conselho de

Classe/Ano, ouvidos os professores da classe ou das disciplinas,

ao deliberar sobre a recuperação intensiva, deverá, na formação

das classes, de que trata o disposto no artigo 13 desta resolução,

identificar, preliminarmente, diante do total de classes regularmente

constituídas, o número de salas ociosas existentes, por

turno/período, na unidade escolar, que poderão vir a atender a

necessidade de formação e a ordem de prioridade estabelecida

no referido artigo.

§ 1º – A formação de classes de recuperação intensiva,

observada a identificação preliminar a que se refere o caput

deste artigo, deverá ser submetida à autorização do Dirigente

Regional de Ensino, mediante parecer do Supervisor de Ensino

da unidade escolar.

§ 2º - Excepcionalmente, classes de recuperação intensiva,

com número de alunos inferior ao previsto nos incisos do artigo

13 desta resolução, poderão ter sua constituição autorizada pelo

Dirigente Regional de Ensino, mediante solicitação devidamente

justificada do Diretor de Escola, acompanhada de parecer conclusivo

do Supervisor de Ensino da unidade escolar.

Artigo 15 - A atribuição de classes e de aulas de recuperação

intensiva observará as normas e critérios relativos ao

processo anual de atribuição de classes e aulas.

Parágrafo único - As classes e as aulas de recuperação

intensiva poderão constituir e ampliar a jornada de trabalho do

docente titular de cargo, e também, se for o caso, compor sua

carga suplementar.

Artigo 16 – Caberá às Coordenadorias de Gestão da Educação

Básica e de Gestão de Recursos Humanos, na conformidade

das respectivas áreas de competência, baixar instruções que se

façam necessárias ao cumprimento do que dispõe a presente

resolução.

Artigo 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua

publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em

especial a Resolução SE 53, de 2-10-2014.